

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000926/98-38
SESSÃO DE : 18 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.958
RECURSO Nº : 119.642
RECORRENTE : WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

MANIFESTO DE CARGA.

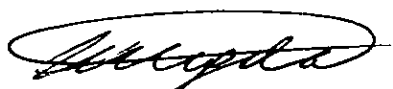
Entrega após visita aduaneira. Não aplicável a multa do Art. 522, inciso III, do RA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

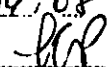
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

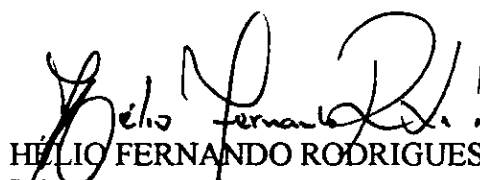
Brasília-DF, em 18 de maio de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 18/05/99


LUCIANA CORDEIRO RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.642
ACÓRDÃO Nº : 302-33.958
RECORRENTE : WILSON, SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

No exercício regular de sua função, autoridade aduaneira vinculada à DRF- Rio de Janeiro, entendeu ter apurado infração imputável à Wilson, Sons Agência Marítima, consistente na não apresentação, no ato de visita aduaneira, do manifesto do navio "Toluca".

O fato apurado, no entender da autoridade fiscal, se subsume, à hipótese infracional estabelecida pelo disposto nos Artigos 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro.

Como consequente da subsunção que entendeu-se por havida, foram aplicadas as sanções previstas no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (RA).

Por tudo que entendeu evidenciado, lavrou a DRF - Rio de Janeiro, em 10/03/98, regularmente, Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor total de 114.213,30 UFIR.

Regularmente intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, às fls. 14/16, na qual alega, em resumo, que:

- a) manifesto do navio foi entregue à Alfândega do Porto após o ato da visita aduaneira;
- b) a exigência de apresentação do manifesto no ato da visita aduaneira, sequer deveria ser reputada infração, pois a exigência não consta do Decreto-lei 37/66 que o R.A. (Decreto 91.030/85) regulamenta;
- c) no Regulamento Aduaneiro não se encontrará qualquer disposição legal impondo multa pela entrega tardia do manifesto de carga, embora não se discuta que o manifesto deva ser entregue, já que assim esta previsto nos artigos 35 e 44 do R.A.;
- d) a sanção prevista no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, não se aplica ao fato em exame, pois ela só cabe quando não houver a entrega do manifesto à autoridade aduaneira;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.642
ACÓRDÃO Nº : 302-33.958

- e) se vencida a tese da falta de base legal para aplicação da multa a mesma deveria ser recalculada, uma vez que, a considerar-se como volume a unidade de carga transportável, contável e manuseável e não a mercadoria em si, o cálculo do valor da multa deveria levar em consideração tão somente os oitos containers de 20' e não as 12.281 caixas de mercadorias neles contidas;
- f) discorda ainda do valor da penalidade aplicada, pois de acordo com o art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro e Instrução Normativa DRF nº 14/92, a multa a ser aplicada, se caracterizada a infração, estaria situada na faixa de 4,84 à 9,30 UFIR por volume, sendo que a escolha do valor referencial para cálculo da multa, deveria recair, conforme determinado no art. 503 do RA, sobre o valor mínimo, a menos que houvesse situação que demonstrasse a existência de artifício doloso, o que não tendo sido constatado no caso concreto, não justificaria a imposição da sanção pelo valor máximo, como de fato ocorreu.

Ante o exposto, requereu a impugnante que o auto de infração fosse julgado improcedente e que, conseqüentemente, ela fosse exonerada do julgamento de qualquer penalidade e/ou acréscimo moratório.

Por ser tempestiva, conheceu a autoridade julgadora da instância monocrática, da IMPUGNAÇÃO interposta pela interessada, para julgar PROCEDENTE, EM PARTE, O LANÇAMENTO, e declarar devida a multa do art. 522, III, do RA, no valor de apenas 50.440,04 UFIR.

A decisão da autoridade julgadora, em suma, considerou que, no mérito, a autuação é procedente pois no seu entendimento a infração aduaneira está caracterizada na medida que o manifesto de carga do navio deve ser entregue no ato da visita aduaneira, conforme estabelecido nos artigos 35 combinado com 44 do RA, o que, de fato no caso sob exame não ocorreu, pois as mesmas só foram apresentadas pela interessada em 11/02/98, ou seja, após decorridos 16 dias da entrada do navio "TOLUCA" no porto do Rio de Janeiro.

Quanto à quantidade de volumes utilizada para determinação do valor da multa, a autoridade julgadora, com base no art. 2º, da Lei nº 6.288/75, ratifica que "volume" é que se encontra acondicionado na unidade de carga, considerando-se como tal, por exemplo, os containers em geral e os palletes. Considerando que o RA, no art. 522, inciso III, dispõe que a multa é calculada por "volume", no caso sob exame a quantidade parâmetro para o cálculo da multa é aquela efetivamente utilizada, isto é, 12.281 volumes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.642
ACÓRDÃO Nº : 302-33.958

Finalmente, entendeu a autoridade julgadora, que a quantidade de UFIR/volume, estabelecida pelo fiscal autuante, quando do cálculo do valor da multa, não obedeceu o comando contido no art. 503 do RA, uma vez que foi aplicado o maior valor de UFIR/volume (9,3 UFIR), quando o correto por não envolver dolo a ação da autuada, seria usar o menor possível (4,84 UFIR) da faixa de valores.

Regularmente intimada da decisão prolatada na instância monocrática, a interessada inconformada, apresentou, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO a este 3º Conselho de Contribuintes, com o devido preparo (fls. 36).

Em suas razões de recurso, a recorrente nada de novo trouxe ao cenário litigioso limitando-se a repetir o que já havia exposto quando da IMPUGNAÇÃO e ratificar o pedido de exoneração do pagamento de qualquer tributo, multa, juros ou acréscimo moratória e, conseqüentemente, a declaração de improcedência da exigência fiscal e, alternativamente, se persistir a imposição da penalidade, que esta seja de 34,72 UFIR, que corresponde a 4,84 UFIR sobre os 8 volumes (containers) transportados pelo navio.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.642
ACÓRDÃO Nº : 302-33.958

VOTO

No caso sob exame, não se discute que o Regulamento Aduaneiro estabelece como oportunidade adequada para a entrega do manifesto de carga o momento da visita aduaneira. O que se ressalta, entretanto, é que a entrega do manifesto fora daquele momento não enseja a aplicação de sanção, pois que a hipótese infracional estabelecida no RA é a da não entrega do manifesto e não da sua entrega fora do prazo.

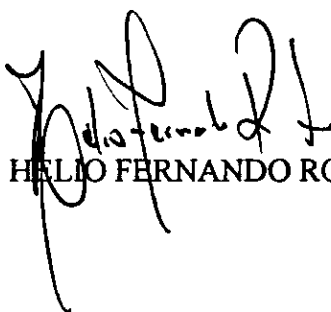
Em outras palavras, se o fato apurado não se subsume à hipótese infracional, não há o que se falar em infração e, portanto, muito menos em sanção.

Ressalte-se que, por se tratar de aplicação de sanção, não se pode pretender dar ao referido artigo do RA interpretado extensiva mais gravosa ao contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais do que consta do processo, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento integral e desconstituir o crédito tributário.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator